

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	FICA INSTITUÍDA A SEMANA DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO CEARÁ.		
Autor:	100026 - DEPUTADA LUANA RIBEIRO		
Usuário assinator:	100026 - DEPUTADA LUANA RIBEIRO		
Data da criação:	13/06/2023 12:31:10	Data da assinatura:	13/06/2023 12:33:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA LUANA RIBEIRO

AUTOR: DEPUTADA LUANA RIBEIRO

PROJETO DE LEI
13/06/2023

FICA INSTITUÍDA A SEMANA DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica instituída a Semana da Mediação e Conciliação, nas escolas públicas e privadas do Estado do Ceará, que acontecerá na semana relativa ao dia 23 de setembro.

Parágrafo único. A data faz alusão ao Dia do Mediador e Conciliador.

Art. 2º. A Semana da Mediação e Conciliação, na escola, tem como objetivos:

I - Sensibilizar e transformar os alunos, no sentido de estimular o respeito, o diálogo, a solidariedade e o entendimento quanto aos valores educacionais;

II - Possibilitar que a mediação seja uma ferramenta intermediária entre a criança e o adolescente, e as situações vivenciadas por estes, para que aprendam a lidar com questões sociais e de comportamento;

III - Apresentar a mediação e conciliação como fundamentais para o desenvolvimento de ações, visando a pacificação social e a boa convivência no ambiente escolar;

IV - Divulgar a mediação e conciliação como importantes para favorecer interações saudáveis e, quando necessário, intervir em comportamentos que possam prejudicar alguém na escola;

V - Desenvolver entre estudantes e educadores a predisposição para ouvir, para conviver e se colocar no lugar do outro;

VI - Estimular a participação dos responsáveis legais e dos familiares do estudante nas ocasiões em que for necessário mediar e conciliar;

VII - Difundir a mediação e conciliação como eficaz, para promover um ambiente escolar cooperativo e de relações sociais saudáveis.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A mediação escolar não compreende somente a resolução de conflitos, mas também a prevenção e transformação dos alunos. Assim, é fundamental a sensibilização de todos para a inclusão e compreensão da prática da mediação no espaço educacional, visto que essa ferramenta representa um processo construtivo, educativo e pedagógico, tanto no pessoal quanto no profissional, isto é, um novo olhar para compreender a problemática que circunda o ambiente escolar, promovendo a cultura de paz (COUTO, Lucia Maciel; MONTEIRO, Edemar Souza. Mediação escolar como ferramenta na resolução de conflitos no espaço educacional. Revista Educação Pública, v. 21, nº 16, 4 de maio de 2021. Disponível em: <https://educacaopublica.cecierj.edu.br/artigos/21/16/mediacao-escolar-como-ferramenta-na-resolucao-de-co>).

De acordo com Fernandes (2017), "a mediação se caracteriza como um método eficaz na concretização da harmonia social, por meio da solução pacífica das controvérsias, atendendo aos valores que norteiam a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 [...] o indivíduo tem a possibilidade de crescer, se desenvolver ou empreender por meio de seu trabalho e livre iniciativa".

O direito à educação deve ser compreendido sob a perspectiva do sentido comunitário da sua fruição, de natureza coletiva, indivisível e isonômica. É dever do Estado, nos termos do art. 205 da Constituição Federal de 1988, promover e incentivar a educação, com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A educação, segundo o art. 6º da CF 1988, é classificada como direito social. Nesse sentido, a referida abordagem objetiva a construção igualitária de uma sociedade democrática e justa, pois se trata de um direito inalienável a todos os seres humanos, devendo ser ofertado a todas as pessoas.

Nesse sentido, a realização da semana de mediação e a conciliação, no ambiente escolar, surge como alternativa capaz de minimizar a cultura de violência, que recentemente predomina, com mais frequência, na interação e na comunicação entre as pessoas.

Com a realização da semana de mediação e conciliação nas escolas, estimula-se a resolução pacífica dos conflitos, que acabam gerando várias situações de violência nas instituições de educação. O intuito deste projeto é possibilitar que as escolas possam compreender a necessidade de uma cultura pela paz e de verdadeira cidadania, por meio da construção de relações sociais saudáveis.

Segundo RUOTTI, ALVES e CUBAS (2009), a mediação tem auxiliado na diminuição de violência em vizinhanças e em escolas. Esta proposta tem o objetivo de colaborar para que as escolas da rede pública e privada do Estado do Ceará possam contar com uma semana de mediação e conciliação, a fim de que se estimule a adoção da técnica nas escolas do Estado do Ceará.

Pretende-se que os estudantes e educadores compreendam o sentido de educação para a paz, aprendendo a descobrir e enfrentar conflitos cotidianos para resolvê-los adequadamente; chegando em soluções contrárias à violência.

O propósito desta matéria é estimular que a família também esteja próxima ao ambiente escolar e participe da semana, conscientizando que a escola tem como principal papel o de formação do cidadão, dando-lhes ciência quanto aos seus direitos e deveres, como também da importância de valores, como respeito, amizade, cooperação e solidariedade.

Faz-se imprescindível compreender que um planejamento escolar que tem como pressuposto a necessidade de trabalhar os conflitos, com base no diálogo e apoio aos alunos; ensinando-os a lidar e respeitar as opiniões e diferenças presentes na instituição de ensino, é fundamental no contexto da educação brasileira.

Esta proposta encontra amparo no art. 23, inciso V, da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre a competência comum dos entes federados para proporcionar os meios de acesso à cultura, **à educação**, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.

No que se refere ao embasamento legal do projeto, a Constituição Federal de 1988, ainda em seu art. 24,
d i s c i p l i n a :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - **educação**, cultura, ensino e desporto.

A proposição em questão está em perfeita consonância com os ditames expressos na Constituição do Estado do Ceará, na Constituição Federal e no Regimento Interno desta Casa Legislativa. Esta proposição não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” da Carta Magna Estadual. Além disso, não se trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III e VI, da Constituição Estadual.

A matéria em análise respeita também o princípio da tripartição dos poderes consagrados na Constituição Federal, bem como o princípio da unidade da federação.

Por fim, a Semana da Mediação e Conciliação é uma das ferramentas pedagógicas para melhorar a convivência no ambiente escolar, promovendo o diálogo, fundamental para relações sociais saudáveis; com a convicção de que os conflitos negativos, quando trabalhados na escola, podem fortalecer o indivíduo e contribuir para a sua formação pessoal e profissional.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2023.



DEPUTADA LUANA RIBEIRO

DEPUTADO (A)